



LEI Nº. 6.606 DE 14/06/2021

“ALTERA A LEI Nº. 2.711, DE 14 DE AGOSTO DE 1995, QUE INSTITUI O FUNDO ROTATIVO HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS – FROHAB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **GILBERTO DOS PASSOS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 2.711, de 14 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º.** O Fundo Rotativo Habitacional do Município de Canoinhas – FROHAB, instituído pela Lei Municipal nº 2.711/95 de 14/08/1995, passa a denominar-se Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.*

***Parágrafo Único.** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza orçamentária, financeira e contábil, tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos para cofinanciar a gestão, os serviços, os programas e projetos destinados a implantar e implementar Políticas Habitacionais de Interesse Social.*

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 2.711, de 14 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 2º.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS:*

***I** – recursos provenientes das receitas do Município, por meio de dotações orçamentárias, cujo montante fica definido no orçamento de cada ano conforme as disponibilidades financeiras do Município;*

***II** – recursos provenientes de empréstimos, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais para programas e projetos de habitação de interesse social;*



III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de legados de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

IV – contribuições, subvenções ou auxílios específicos de órgãos e entidades da administração direta e indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

V – receitas provenientes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;

VI – receitas provenientes da alienação de imóveis, e prestações recebidas dos mutuários por meio de contratos de alienação;

VII – receitas provenientes da amortização da dívida dos beneficiários de programas habitacionais de interesse social;

VIII – recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social;

IX – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei.

Parágrafo Único. Ao final de cada exercício financeiro, sendo apurado superávit financeiro do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, os recursos superavitários permanecerão sob a administração do fundo, sendo vedada a aplicação desses valores em outras finalidades.

Art. 3º. O artigo 3º da Lei nº 2.711, de 14 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão destinados às ações vinculadas, em especial:

I – programas e projetos habitacionais de interesse social;

II – operar como agente financiador de Programas Habitacionais de Interesse Social;



III – aquisição, construção, conclusão e mão de obra para reforma, assim como melhorias de unidades habitacionais de interesse social em áreas urbanas e rurais do Município;

IV – aquisição de materiais de construção para ampliação e reformas de unidades habitacionais;

V – aquisição e identificação de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais de interesse social;

VI – outros programas, projetos, ações, intervenções e despesas operacionais que visem implementar ações na área de habitação de interesse social desde que deliberadas pelo Conselho Municipal de Habitação, gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 1º. Somente poderão ser beneficiadas as famílias que residam no Município há mais de 3 (três) anos e que não tenham sido beneficiadas com recursos do referido fundo nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º. As famílias que apresentarem grau de vulnerabilidade deverão apresentar a documentação comprobatória conforme especificado no Parágrafo Primeiro, para compor a análise e avaliação do assistente social vinculado à Secretaria Municipal de Habitação.

§ 3º. Será estabelecido por meio de Resolução do Conselho Municipal de Habitação um teto máximo de valores para a liberação de materiais de construção pela Secretaria Municipal de Habitação, sem necessidade de avaliação e aprovação prévia pelo Conselho.

§ 4º. Nos casos de força maior, fortuito, sinistro ou situação de risco eminente, devidamente comprovados pelos órgãos competentes, fica a Secretaria Municipal de Habitação, mediante Estudo Social, autorizada a liberar os recursos sem autorização prévia do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 4º. O artigo 4º da Lei nº 2.711, de 14 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 4º. *A Secretaria Municipal de Habitação é o órgão da administração pública responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e da coordenação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.*

Art. 5º. O artigo 5º da Lei nº 2.711, de 14 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. *O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido pelo Conselho Gestor do Fundo Rotativo Habitacional que passa a denominar-se Conselho Municipal de Habitação órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e participativo com representação paritária entre governo e sociedade civil.*

Parágrafo Único. *O Conselho Municipal de Habitação é vinculado à estrutura do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política municipal de habitação que lhe dará apoio administrativo.*

Art. 6º. O artigo 6º da Lei nº 2.711, de 14 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. *O Conselho Municipal de Habitação será composto por dez (12) membros efetivos e seus respectivos suplentes, respeitando os seguintes critérios:*

I – Seis membros efetivos e seus respectivos suplentes, oriundos de órgãos governamentais, os quais serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamentos;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

01 (um) representante do Departamento Jurídico.



II – Seis membros efetivos e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, eleitos em Fórum especialmente designado para este fim, o qual será coordenado pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 1º. Caberá à presidência do Conselho Municipal de Habitação encaminhar ao órgão oficial do Município responsável pelas publicações, a convocação do Fórum de que trata esse artigo, por meio de chamamento público em diário de circulação municipal.

§ 2º. Após a escolha dos representantes da Sociedade Civil, a presidência do CMH encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a nominata para a respectiva nomeação em forma de decreto.

Art. 7º. Ficam acrescidos os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11 à Lei nº 2.711, de 14 de agosto de 1995, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 8º. Ao Conselho Municipal de Habitação de Canoinhas como gestor do Fundo Municipal Habitação de Interesse Social – FMHIS, tem a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar, fortalecer e fiscalizar a Política de Habitação, em âmbito municipal.

Art. 9º. São atribuições do Conselho Municipal de Habitação (CMH):

I – elaborar e aprovar seu regimento interno e o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar seu funcionamento;

II – aprovar e acompanhar as ações da Política Municipal de Habitação;

III – normatizar as ações e procedimentos da Política Municipal de Habitação;

IV – deliberar sobre os contratos de alienação para vendas de lotes;



Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,
Finanças e Orçamento
Departamento de Leis e Decretos

V – aprovar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

VI – promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso a programas e projetos habitacionais;

VII – promover audiências públicas e conferências municipais de interesse público;

VIII – acompanhar e deliberar sobre o Programa de Regularização Fundiária;

IX – acompanhar a seleção de beneficiários quando da implantação de novos conjuntos habitacionais.

Art. 10º. As despesas decorrentes desta Lei ficarão a cargo da dotação orçamentária do Município de Canoinhas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Leis nº. 3.130, de 27 de março de 2000, nº. 3.881 de 23 de setembro de 2005, nº. 4.062 de 11 de agosto de 2006, nº. 5.278 de 12 de março de 2014, nº. 6.273 de 27 de setembro de 2018 e as demais disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 14 de junho de 2021.

GILBERTO DOS PASSOS

Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento em 14/06/2021.

DIOGO CARLOS SEIDEL

Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento.